



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Dispensa nº DP00012/2023.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA JOSÉ LIRA MENESES, Nº 25, 1º ANDAR, BAIRRO JARDIM OÁSIS, PARA FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL - SMCS.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação - CPL, a **Procuradoria Geral do Município - PGM** analisa a regularidade do procedimento de dispensa de licitação em testilha, para contratação do objeto acima descrito.

2. Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

3. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

4. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

5. É o breve relato. Passo à análise jurídica.

6. Inicialmente, cumpre tecer algumas observações sobre o instituto da **dispensa de licitação**.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 1 de 3

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7. Trata-se da possibilidade de contratação direta com o particular nos casos previstos taxativamente no **artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos**.

8. É imperioso observar que nesses casos há a possibilidade de haver disputa entre eventuais licitantes, mas a Administração, diante da discricionariedade que lhe é permitida pela lei, decide pela dispensa da licitação por motivos simplórios.

9. O legislador observou que, nos casos enumerados como dispensável a licitação, caso a autoridade administrativa decida trilhar o caminho do procedimento licitatório pode ser que o interesse público seja prejudicado, seja por uma situação de custo-benefício ou pela urgência que o evento exige. Nesse sentido:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...) Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 8. Ed. São Paulo. Dialética, 2001. p. 228.)

10. Partindo para uma análise própria da hipótese descrita nos presentes autos, verifica-se que o **objeto a ser contratado é LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA JOSÉ LIRA MENESES, Nº 25, 1º ANDAR, BAIRRO JARDIM OÁSIS, PARA FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CON-TROLE SOCIAL - SMCS**.

11. Vale ressaltar que é de suma importância o funcionamento desta para o município.

12. A contrapartida do Município é de importância ímpar.

13. Assim, vislumbra-se a possibilidade de avocar o dispositivo contido no **art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993**, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)
X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

14. No caso em exame, verifica-se que está devidamente justificada a opção pelo imóvel descrito, especialmente em virtude de sua localização e das acomodações que propiciam o mais adequado **PARA FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL - SMCS**. Com efeito, a **Secretaria responsável** justificou a opção, *dentre outros argumentos*, que, o imóvel atende as necessidades do projeto, é bem localizado.

15. E mais, consta nos autos a justificativa do preço realizada por avaliação prévia.

16. Ante o exposto, **OPINO no sentido favorável à contratação direta, mediante dispensa de licitação**, haja vista a incidência da causa permissiva encontrada no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e dos requisitos do artigo 26, parágrafo único, da mesma lei. Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 21 de setembro de 2023.



JÂNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PB nº 25.120